



**Processo SEF 00006931/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 24/04/2025 às 17:06

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/COJUR - Consultoria Jurídica

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências.

ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Lei nº 7.543, de 1988 - art. 8º	Redação Proposta Projeto de Lei, art. 1º	Justificativa
<p>Art. 8º Não se exigirá o imposto:</p> <p>I - de consulados credenciados junto ao Governo brasileiro;</p> <p>II - de instituições religiosas, de educação e de assistência social;</p> <p>.....</p> <p>V - sobre a propriedade;</p> <p>.....</p> <p>e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 8º .....</p> <p>I – de veículo terrestre de propriedade de embaixada, de representação consular, de embaixador e de representante consular, bem como de funcionário de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que o respectivo país de origem conceda reciprocidade de tratamento;</p> <p>II – de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;</p> <p>.....</p> <p>V – .....</p>	<p>O art. 1º do PL busca atualizar e ajustar a redação atualmente aplicada para imunidades e isenções na legislação estadual.</p> <p>Inicialmente, a alteração do inciso I do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, busca ajustá-lo ao disposto no Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965<sup>1</sup>, que, ao internalizar a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, estabeleceu a não sujeição de agentes diplomáticos à incidência de grande variedade de impostos e taxas, pessoais ou reais.</p> <p>Já a alteração dos incisos II e VI busca regularizar uma incongruência do texto relativo às imunidades subjetiva e religiosa.</p>

<sup>1</sup> Artigo 1. Para os efeitos da presente Convenção:

(...)

e) "Agente Diplomático" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;

(...)

Artigo 34. O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;

c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.

e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;

f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

<p>i) de veículo automotor que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento;</p> <p>.....</p> <p>VI - dos partidos políticos;</p> <p>§ 1º A isenção do que trata a alínea “e” do item V perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade de paraplégico ou deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.</p> <p>§ 2º A exoneração tributária prevista no inciso II é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:</p> <p>.....</p> <p>III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>e) de um único veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal e cujo valor total não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 1º deste artigo;</p> <p>.....</p> <p>i) de veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento;</p> <p>.....</p> <p>VI – de propriedade de entidades religiosas e de templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, desde que os veículos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Para fins do disposto na alínea “e” do inciso V do caput deste artigo:</p> <p>I – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista; e</p> <p>II – serão consideradas as definições de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down e de autista previstas no Convênio ICMS nº 38, de 30 de</p>	<p>Atualmente, o inciso II reúne a imunidade aplicável a entidades religiosas, de educação e de assistência social. Simultaneamente, prevê que tal imunidade fica sujeita ao cumprimento dos requisitos constantes do § 2º, reproduzidos abaixo:</p> <p><i>§ 2º A exoneração tributária prevista no inciso II é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:</i></p> <p><i>I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;</i></p> <p><i>II - aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;</i></p> <p><i>III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.</i></p> <p>Por outro lado, o inciso VI estabelece a imunidade para partidos políticos, sem que haja a previsão do cumprimento de quaisquer requisitos.</p> <p>Em análise da Constituição da República, contudo, encontra-se previsão ligeiramente diversa. Nesse contexto, o art. 150 da Carta Magna prevê as imunidades acima descritas da seguinte forma:</p> <p><i>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</i></p>
---	---	---

	<p>março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ou o que vier a substituí-lo.</p> <p>§ 2º .....</p> <p>.....</p> <p>III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; e</p> <p>IV – os veículos devem estar relacionados com as suas finalidades essenciais.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º As isenções sujeitas a prévio reconhecimento, conforme definido em regulamento, não produzirão efeitos para exercícios anteriores ao requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea “i” do inciso V do caput deste artigo.</p>	<p>(...)</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>(...)</p> <p>b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;</p> <p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, <b>atendidos os requisitos da lei;</b></p> <p>(...)</p> <p><b>§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</b></p> <p>Já o Código Tributário Nacional (CTN) estabeleceu os requisitos para gozo da imunidade da alínea “c”, cujo texto foi posteriormente reproduzido no § 2º do art. 8º já transcrito:</p> <p><i>Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:</i></p> <p><i>I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;</i></p> <p><i>II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;</i></p> <p><i>III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros</i></p>
--	---	---

		<p><i>revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.</i></p> <p>O cotejo das normas constitucionais e nacionais acima reproduzidas leva à seguinte conclusão:</p> <p>Diferentemente do previsto na Lei estadual nº 7.543, de 1988, a imunidade religiosa não se submete às restrições atualmente previstas no § 2º do seu art. 8º. Por outro lado, a imunidade dos partidos políticos deve obediência a tais requisitos, embora atualmente tal fato não esteja previsto na referida lei estadual. Além disso, as imunidades aplicáveis a todas as entidades citadas devem cumprir o requisito de vinculação do patrimônio imune às suas finalidades essenciais. Tal condição não se encontra atualmente prevista na legislação estadual.</p> <p>Diante do exposto, propõe-se a reorganização dos dispositivos discutidos (incisos II e VI), concentrando no primeiro as imunidades subjetivas, estabelecidas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República, que, de fato, se submetem aos requisitos § 2º do art. 8º da lei nº 7.543, de 1988. Além disso, propõe-se a inclusão do inciso IV ao referido dispositivo, prevendo o requisito de vinculação do veículo às finalidades essenciais. Tais modificações tornarão a norma referente às imunidades subjetivas mais completa e correta.</p> <p>Já a imunidade religiosa, que não se submete aos requisitos previstos no § 2º</p>
--	--	---

		<p>do art. 8º, serão deslocadas para o inciso VI, prevendo apenas a condição de que o veículo esteja vinculado às suas finalidades essenciais. Destaca-se, que a reforma do referido texto possui importância adicional, considerando que já inclui a versão ampliada da imunidade, conforme reforma promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023.</p> <p>No que se refere ao inciso V, promove-se as seguintes alterações:</p> <p>1) por meio da alínea “e”, a ampliação e a consolidação da isenção concedida a pessoas com deficiência. Tal dispositivo prevê, atualmente, a concessão do benefício apenas a veículos adaptados, ao passo que a isenção da alínea “k” estabelece um benefício focado na potência do veículo. Diante disso, a nova redação propõe:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) a junção de tais isenções, extinguindo-se a necessidade de adaptação do veículo e o limite de potência;</li><li>b) o foco em requisitos relacionados à própria deficiência apresentada;</li><li>c) a ampliação da isenção para pessoas com síndrome de <i>Down</i>; e</li><li>d) que somente será concedida isenção:<ul style="list-style-type: none"><li>d.1) a um único veículo terrestre por pessoa com deficiência;</li></ul></li></ul>
--	--	--

		<p>d.2) a veículos cujo valor de mercado não ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em consonância com o limite hoje previsto na Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995<sup>2</sup>, que estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência; e</p> <p>d.3) caso a deficiência apresentada atenda aos critérios previstos no § 1º, que reproduz o regramento imposto para a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência;</p> <p>2) por meio da alínea “i”, inclui-se a isenção de IPVA para veículo automotor sinistrado. Destaca-se que tal regramento já se encontra em execução por meio da interpretação sistemática dos §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988; e</p> <p>Em cumprimento ao disposto no art. 14<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal</p>
--	--	---

<sup>2</sup> Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, e equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

<sup>3</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

		<p>(LRF), informa-se que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão de isenção para pessoas com síndrome de <i>Down</i> seria de cerca de R\$ 192,537,79 (cento e noventa e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).</p> <p>Já o § 1º, como já ressaltado, busca estabelecer os critérios que a deficiência apresentada pelo contribuinte deverá atender para concessão da isenção prevista na alínea “e” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Nesse contexto, busca-se estabelecer uma vinculação aos critérios atualmente vigentes para a concessão de isenção de ICMS para a mesma hipótese, possibilitando a futura integração dos regimes especiais de ambos os tributos, reduzindo a burocracia imposta ao cidadão.</p> <p>Por fim, o § 7º estabelece a aplicação prospectiva das isenções, limitando a sua concessão ao exercício do seu requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art.6º-B deste PL, que estabelecem a dispensa do pagamento do tributo a partir da data do boletim de ocorrência.</p>
Redação Atual	Redação Proposta Projeto de Lei, art. 2º	Justificativa

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

	Art. 2º O disposto na alínea “e” do inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplicar-se-á somente às isenções concedidas a partir da publicação desta Lei.	O art. 2º do PL prevê regra de transição para a alteração promovida na alínea “e” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, estabelecendo que as novas regras atinentes à isenção de IPVA para pessoas com deficiência física, visual, mental e autismo ocorrerá somente para as novas concessões. Diante disso, os regimes especiais já concedidos permanecerão válidos até que seus fundamentos demandem nova análise por parte da Administração Tributária.
Redação Atual	Redação Proposta Projeto de Lei, art. 3º	Justificativa
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 3º estabelece a cláusula de vigência deste PL a partir de sua publicação.
Redação Atual	Redação Proposta Projeto de Lei, art. 4º	Justificativa
	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988:  I – a alínea “k” do inciso V do <i>caput</i> ; e  II – o § 6º.	O art. 4º prevê a revogação dos seguintes dispositivos:  a) a alínea “k” do inciso V do <i>caput</i> do art. 8º <sup>4</sup> , que atualmente estabelece isenção de IPVA para veículos de pessoas com deficiência de até dois mil centímetros cúbicos. A referida isenção será consolidada <sup>5</sup> na alínea “e”, de forma que o referido dispositivo estabelecerá todo o regramento para isenção destinada a pessoas com deficiência; e

<sup>4</sup> k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;

<sup>5</sup> Vide Exposição de Motivos referente ao art. 7º do projeto de lei, que trata da alteração da alínea “e” do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988;

		d) o § 6º do art. 8º <sup>6</sup> , considerando que faz referência à isenção prevista na alínea “k” do inciso V do <i>caput</i> do art. 8º, cuja revogação encontra-se prevista no inciso III deste artigo.
--	--	--

---

<sup>6</sup> § 6º O disposto na alínea “k” do inciso V somente se aplica a um veículo por deficiente ou autista.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **31IV61TY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/04/2025 às 18:24:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1XzMxSVY2MVRZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **31IV61TY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER n.:** 114/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 6931/2025

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências. Isenção de IPVA sobre a propriedade de veículos automotores à Pessoas com Deficiência (PcD). Adequação do texto à Constituição Federal. Revogação de dispositivos. Estabelecimento de regras de transição. Renúncia fiscal. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto financeiro. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta. Aprovação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), a qual *“altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências”* (fls. 03/04).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (fls.05/10):

***Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências”, cujos objetivos podem ser divididos nos seguintes grupos:***

- 1) Estabelecimento de novas regras referentes à isenção de IPVA sobre a propriedade de veículos automotores por Pessoas com Deficiência (PcD), bem como a promoção de ajustes textuais nas isenções estabelecidas no inciso I e na alínea “i” do inciso V do caput do art. 8º da supracitada Lei;***
- 2) Realização de ajustes textuais e organizacionais nas imunidades tributárias constantes do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, de forma a refletir com maior exatidão o texto constitucional;***
- 3) Inclusão de regra de transição, de forma a possibilitar a implantação das novas regras para concessão da isenção mencionada no item 2 acima; e***
- 4) Revogação de dispositivos superados em razão das alterações descritas acima, bem como exposição da renúncia fiscal.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

***A seguir, cada alteração será analisada de forma individualizada, conforme o tema abordado em seu texto. [...]***

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 90/2025 (fl. 02), Minuta de Projeto de Lei (fls. 03/04), Exposição de Motivos nº 65/2025 (fls. 05/10), Quadro Comparativo (fls. 11/19).

É o relato do essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale lembrar que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*[...].*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Cabe, então, à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, nos termos do seu artigo 36, IV, “a”, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Por outro lado, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para editar atos normativos relativos à matéria tributária. Nesse sentido, dispõe o artigo 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

*II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;*

Segundo a exposição de motivos (fls. 05/10), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, modificar substancialmente a legislação pertinente ao IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na sua lei regulamentadora, Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Nesta feita, a fim de facilitar a compreensão, cada alteração será analisada separadamente por tópico com as vigências específicas de cada dispositivo.

### **Art. 1º da minuta do Projeto**

Inicialmente, o art. 1º da minuta de Projeto de Lei (fls. 03/04) busca introduzir modificações nas isenções previstas no inciso I e na alínea “i” do inciso V do caput do art 8º da Lei nº 7.543, de 1988, dentre outras previsões a serem analisadas ponto a ponto, a partir da seguinte proposta legislativa:

*Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º .....*

*I – de veículo terrestre de propriedade de embaixada, de representação consular, de embaixador e de representante consular, bem como de funcionário de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que o respectivo país de origem conceda reciprocidade de tratamento;*

*II – de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

V-.....

*e) de um único veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal e cujo valor total não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*i) de veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento;*

*VI – de propriedade de entidades religiosas e de templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, desde que os veículos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais; e*

*§ 1º Para fins do disposto na alínea “e” do inciso V do caput deste artigo:*

*I – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista; e*

*II – serão consideradas as definições de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down e de autistas previstas no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ou o que vier a substituí-lo.*

*§ 2º.....*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; e*

***IV – os veículos devem estar relacionados com as suas finalidades essenciais.***

*§ 7º As isenções sujeitas a prévio reconhecimento, conforme definido em regulamento, não produzirão efeitos para exercícios anteriores ao requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea “i” do inciso V do caput deste artigo.” (NR).*

Conforme quadro comparativo (fls. 11/19), a redação atual do art. 8º possui as seguintes previsões:

*Art. 8º Não se exigirá o imposto:*

*I - de consulados credenciados junto ao Governo brasileiro;*

*II- de instituições religiosas, de educação e de assistência social;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

.....  
*V - sobre a propriedade;*  
.....

*e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;*

*i) de veículo automotor que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento;*

*VI - dos partidos políticos;*

*§ 1º A isenção do que trata a alínea “e” do item V perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade de paraplégico ou deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.*

*§ 2º A exoneração tributária prevista no inciso II é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:*  
.....

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Veja-se que a reorganização normativa analisada aponta que “partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos” (art. 8º, II da proposta) terão isenção de IPVA dos seus veículos, desde que cumpridos os requisitos do inciso IV do § 2º do art. 8º, com a redação dada pela norma alteradora.

De outro lado, como os requisitos para fruição da imunidade tributária das “entidades religiosas, de templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes” (nova redação proposta da art. 8º, VI) são diferentes e menos restritivos, optou-se por excluí-los da regra incidente na nova redação do inciso IV do § 2º do art. 8º.

Reporto-me à exposição de motivos para tratar do tema:

O cotejo das normas constitucionais e nacionais acima reproduzidas leva à seguinte conclusão:

Diferentemente do previsto na Lei estadual nº 7.543, de 1988, a imunidade religiosa não se submete às restrições atualmente previstas no § 2º do seu art. 8º. Por outro lado, a imunidade dos partidos políticos deve obediência a tais requisitos, embora atualmente tal fato não esteja previsto na referida lei estadual. Além disso, as imunidades aplicáveis a todas as entidades citadas devem cumprir o requisito de vinculação do patrimônio imune às suas finalidades essenciais. Tal condição não se encontra atualmente prevista na legislação estadual.

Diante do exposto, propõe-se a reorganização dos dispositivos discutidos (incisos II e VI), concentrando no primeiro as imunidades subjetivas, estabelecidas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República, que, de fato, se submetem aos requisitos § 2º do art. 8º da lei nº

7.543, de 1988. Além disso, propõe-se a inclusão do inciso IV ao referido dispositivo, prevendo o requisito de vinculação do veículo às finalidades essenciais. Tais modificações tornarão a norma referente às imunidades subjetivas mais completa e correta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em termos de competência legislativa, vê-se que a proposição regulamenta as imunidades constitucionais subjetivas no âmbito de incidência do IPVA, tributo cuja competência legislativa é plena do Estado-membro.

Assim, entende-se que é constitucional a minuta a esse respeito.

**Art. 2º da minuta do projeto de lei**

Por seu turno, o art. 2º da minuta (fls. 03/04), dispõe que a nova redação conferida à alínea “e” do inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, aplicar-se-á apenas às isenções concedidas a partir da publicação da nova lei.

Colhe-se da redação proposta (fls. 03/04):

*Art. 2º O disposto na alínea “e” do inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplicar-se-á somente às isenções concedidas a partir da publicação desta Lei.*

A Exposição de Motivos assim justificou a alteração proposta (fls. 05/10):

*Considerando que a reforma da isenção tributária aplicada sobre a propriedade de veículos automotores por pessoas com deficiência é largamente aplicada pelo Estado catarinense, contando com quantidade substancial de beneficiários, bem como o fato de que tal isenção ocorre mediante regime especial, propõe-se a criação de regra de transição, prevendo que os novos requisitos serão aplicados apenas aos novos pedidos.*

*Diante disso, os regimes especiais já concedidos permanecerão válidos até que seus fundamentos demandem nova análise por parte da Administração Tributária. Tal aplicação possibilitará uma transição gradual das novas regras impostas, possibilitando que a Secretaria de Estado da Fazenda as aplique de forma mais eficiente.*

Pois bem.

Observa-se que o dispositivo coaduna com o princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, III, “a”, da Constituição da República. Tal previsão garante segurança jurídica tanto à Administração Tributária quanto aos contribuintes, ao delimitar o alcance temporal da norma concessiva e evitar eventuais questionamentos quanto à aplicação retroativa de benefícios fiscais.

Assim, ao vincular os efeitos da nova redação apenas às isenções futuras, a norma preserva a coerência do sistema tributário estadual e impede a concessão de tratamentos diferenciados com base em normas posteriores à constituição do fato gerador.

Quanto à vigência, o artigo 3º da minuta determina que “*esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*”

Considerando que a norma proposta não institui nem majora tributo, mas apenas altera hipóteses de isenção do IPVA, a cláusula de vigência imediata não afronta o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República. Trata-se, portanto, de disposição compatível com o ordenamento jurídico vigente.

**Art. 4º da minuta do projeto de lei**

Por fim, o art. 4º prevê a revogação dos seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**I - a alínea "K" do inciso V do caput;**

**II - o § 6º**

Colhe-se da Exposição de motivos a seguinte justificativa (fls. 05/10):

*A revogação da alínea "k" destacada acima surge como necessidade em razão da unificação das hipóteses de isenção de IPVA para pessoas com deficiência (alíneas "e" e "k"), desconsiderando características do veículo, como potência e adaptação, e focando na comprovação das deficiências apresentadas.*

*Considerando que tal unificação ocorrerá mediante reforma da alínea "e", a alínea "k" perde a razão de existir, passando a figurar na lei como letra morta. Pode-se dizer o mesmo do § 6º do art. 8º, considerando que estabelece regra direcionada ao dispositivo acima. Considerando tal cenário, propõe-se a revogação de ambos os dispositivos.*

Considerando as reordenações das imunidades destacadas e a modificação do regime das isenções para pessoas com deficiência, reputa-se constitucional e legal a proposição.

De outro lado, em relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, a Exposição de Motivos (fls. 05/10) esclarece que *"do ponto de vista da legislação financeira, informa-se que a renúncia de receita decorrente da extensão da isenção de IPVA a pessoas com síndrome de Down Será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidente nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024(para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 2025."*

A exposição de motivos (fls. 05/10) acrescenta que haverá acréscimo de arrecadação para compensação, pois *"conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos (Documento 01), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF."*

Nota-se, contudo, que o aludido "documento 01" e seus anexos não consta nos autos, razão pela qual deve ser juntado pelo setor técnico competente antes do envio da matéria à DIAL.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta do projeto de lei ora analisada.

Rememora-se, apenas pela necessidade de juntada do relatado "documento 01" e seus anexos, que tratam da estimativa de arrecadação que suprirá a renúncia de receita com a medida proposta, nos termos alertados na fundamentação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

**Gustavo Stollmeier Matiola**  
Procurador do Estado  
OAB/SC 47.298



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **92NH4M8J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA** (CPF: 074.XXX.349-XX) em 30/04/2025 às 13:47:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1XzkyTkgoTTtHk> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **92NH4M8J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 6931/2025

Acolho o Parecer nº 114/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2098YI3X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/04/2025 às 20:11:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1XzJPOTThZSTNY> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **2098YI3X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 106/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

**REFERÊNCIA:** SEF 06931/2025  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)  
**ASSUNTO:** Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências.

Senhor Gerente,

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece outras providências”

Após análise da minuta apresentada, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Estado da Fazenda para:

*“a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 29-30, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;*

*b) cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as seguintes providências:*

*1. juntada do documento com as estimativas de compensação em decorrência da renúncia de receita, uma vez que, embora mencionado na Exposição de Motivos nº 65/2025, à pág. 10, e no Parecer nº 114/2025-PGE/COJUR/SEF, à pág. 27, ele não foi trazido aos autos; e*

*2. manifestação específica de que a proposição atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;*

*c) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre a viabilidade orçamentária da proposição, nos termos do inciso I do caput do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019; e*

*d) submissão dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação, nos termos do inciso I do caput do art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019.”*

O processo foi encaminhado à Gerência de Tributação (GETRI) para manifestação.

### É o Relatório.

No que se refere ao item “a”, informa-se que a versão revisada da minuta foi integralmente analisada por esta Gerência. Acerca de tal análise observa-se o seguinte:

a) em relação ao inciso I do *caput* do art. 8º, na redação dada pelo art. 1º do anteprojeto de lei, houve pequena alteração que, salvo melhor juízo, seria diversa do padrão de texto adotado nos demais dispositivos do artigo:

“Art. 8º .....  
I – ..... de funcionário de carreira diplomática **nem de** serviço consular .....”

Dessa forma, solicita-se o retorno do dispositivo à sua redação original, qual seja:

“Art. 8º .....”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

I – ..... de funcionário de carreira diplomática **ou de** serviço consular .....

b) em relação ao inciso II do *caput* do art. 8º, na redação dada pelo art. 1º do anteprojeto de lei, identifica-se alteração semelhante:

“Art. 8º .....

II – .....de entidades sindicais dos trabalhadores **nem de** instituições de educação e de assistência social.....”

Dessa forma, solicita-se o retorno do dispositivo à sua redação original, qual seja:

“Art. 8º .....

II – .....de entidades sindicais dos trabalhadores **e de** instituições de educação e de assistência social.....”

c) em relação às demais alterações realizadas, manifesta-se o “de acordo”.

No que se refere ao **item “b.1”**, informa-se que será anexado aos autos documento contendo as estimativas referentes às medidas de compensação em decorrência de renúncia de receita.

No que se refere aos **itens “b.2” e “c”**, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) desta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação. Posteriormente, sugere-se o encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para análise e manifestação, conforme indicado em **item “d”**.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Ênio Queiroz e Silva Lima**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à DIOR para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **56B97LDE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 23/05/2025 às 17:21:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 23/05/2025 às 17:49:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/05/2025 às 08:51:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 26/05/2025 às 18:43:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1XzU2Qjk3TERF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **56B97LDE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 041/2024

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** Resposta ao Processo SEF 6931/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que propõe a alteração da Lei nº 7.543/1988, a fim de conceder benefício fiscal relativo ao IPVA.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e estabelece outras providências”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 04 dos presentes autos

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a alguns casos particulares, ajustando a Lei 7.543/1988, prevendo a concessão do benefício a autoridades diplomáticas, a propriedade de veículos automotores sinistrados, redefinindo regras e limites para a concessão a pessoas portadores de deficiência, adequando, também, a redação da parte que trata das imunidades a partidos políticos e entidades religiosas.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), que faz parte da receita total, bem como dos conceitos de Receita Líquida Disponível e de Receita Corrente Líquida, que servem de base para distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.



Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentária e financeiro, tal como a presente.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

*Lei Complementar federal nº 101/2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.***  
(grifamos)

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos da comprovação exigida pelo art. 14, inciso II, anteriormente citado, conforme Exposição de Motivos nº 65/2025, fls. 10, e Estimativa das Medidas de Compensação, de fls. 35, apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT):

Já do ponto de vista da legislação financeira, informa-se que a renúncia de receita decorrente da extensão da isenção de IPVA a pessoas com síndrome de Down será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 2025. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos (Documento 01), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de **R\$ 400.200.000,00** (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. **Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a**



**medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.**

Dessa maneira, com base nas informações apresentadas pela DIAT, podemos concluir que, mesmo sem apresentar o impacto orçamentário-financeiro da medida nos exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027, demandado pelo comando do *caput* do art. 14 da LRF, por se tratar de compensação, o valor máximo ao qual chegaria a redução da receita de IPVA com a concessão dos benefícios tributários, seriam R\$ 400,2 milhões por ano.

Assim, podemos avaliar que não haverá redução nas metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2025, haja vista que restou comprovado, *a priori*, a ocorrência da compensação das medidas propostas pelo projeto normativo em discussão com aumento da receita de ICMS, pela majoração de alíquotas.

Nessa senda, a par do demandado pelo *caput* do art. 14 da LRF, **ao mesmo tempo em que sugerimos a restituição dos presentes autos ao proponente (DIAT) para efetuar a complementação da informação com o impacto orçamentário financeiro do exercício em que a concessão dos benefícios tributários entrará em vigor e nos dois seguintes**, informamos, de antemão, que a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 14 da LDO em vigor, Lei nº 19.039, de 08 de agosto de 2024, haja vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando o Poder Executivo buscando estabelecer a devida normatização da matéria, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 deste diploma normativo c/c o art. 12 da LRF.

#### **LRF**

(...)

**Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

#### **Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025**

(...)

**Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.**

**Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.**

(...)

**Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

**CF 1988**

(...)

ADCT

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou *renúncia de receita* deverá ser acompanhada da *estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. (grifos nossos)**

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
*(assinado digitalmente)*

**De acordo**, encaminhe-se à Diretoria de Administração Tributária – DIATSEF para providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F91ZK0W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 02/06/2025 às 15:56:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/06/2025 às 16:14:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1XzdGOTFaSzBX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **7F91ZK0W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 110/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

**REFERÊNCIA:** SEF 06931/2025  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)  
**ASSUNTO:** Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências.

Senhor Gerente,

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece outras providências”

Após análise da minuta apresentada, a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o processo em epígrafe a esta Secretaria de Estado da Fazenda para:

*“a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 29-30, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;*

*b) cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as seguintes providências:*

*1. juntada do documento com as estimativas de compensação em decorrência da renúncia de receita, uma vez que, embora mencionado na Exposição de Motivos nº 65/2025, à pág. 10, e no Parecer nº 114/2025-PGE/COJUR/SEF, à pág. 27, ele não foi trazido aos autos; e*

*2. manifestação específica de que a proposição atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;*

*c) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre a viabilidade orçamentária da proposição, nos termos do inciso I do caput do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019; e*

*d) submissão dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação, nos termos do inciso I do caput do art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019.”*

O processo foi encaminhado à Gerência de Tributação (GETRI) para manifestação.

Por meio da elaboração da Informação nº 106/2025/SEF/GETRI (fls. 33/34), os questionamentos pertinentes foram respondidos, sugerindo-se o encaminhamento posterior à DIOR para a prestação das informações de cunho orçamentário.

Após a devida análise, a DIOR retornou os autos do processo a esta Gerência de Tributação para:

*“... efetuar a complementação da informação com o impacto orçamentário financeiro do exercício em que a concessão dos benefícios tributários entrará em vigor e nos dois seguintes...”*

### É o Relatório.

Informa-se que a informação solicitada já consta nos autos do processo (fls. 07), especificamente no primeiro parágrafo da terceira página da Exposição de Motivos nº 65/2025, cujo texto transcreve-se a seguir:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*“Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informa-se que a concessão de isenção para pessoas com síndrome de Down ocasionará uma renúncia de receita estimada em: a) R\$ 192,537,79 (cento e noventa e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) no ano de 2025; b) R\$385.075,58 (trezentos e oitenta e cinco mil setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2026; e c) R\$ 577.613,36 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) no ano de 2027.”*

Considerando a prestação das informações solicitadas, recomenda-se a restituição dos autos à DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Ênio Queiroz e Silva Lima**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à DIAL para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z5U6E06A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 29/05/2025 às 15:33:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 29/05/2025 às 15:36:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 29/05/2025 às 19:16:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/05/2025 às 19:35:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDY5MzFfNjk1MV8yMDI1X1o1VTZFMDZB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006931/2025** e o código **Z5U6E06A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.